



O Vereador EDILBERTO DAS NEVES DE OLIVEIRA, com a prerrogativa regimental que é conferida através do Art. 104, do Regimento Interno Câmara Municipal e Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, apresenta Projeto de Lei conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Institui normas de transparência ativa, participação e controle social sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) no Município de Lagoa Nova/RN; cria, no âmbito da Câmara Municipal, o Conselho Paritário de Controle Social da CFEM; estabelece obrigações de disponibilização pública de informações e documentos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de transparência ativa, participação e controle social sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) no Município de Lagoa Nova/RN,





em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e com a legislação geral de transparência e acesso à informação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o controle social da CFEM compreende o acompanhamento público, a análise de informações, a avaliação de resultados e a formulação de recomendações, sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Municipal e do controle pelos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei não:

I – Cria fundo municipal, unidade orçamentária, órgão executivo, cargo, função ou estrutura administrativa no Poder Executivo;

II – Atribui ao Conselho criado por esta Lei poder de gestão, ordenação de despesa, execução administrativa ou comando sobre atos do Poder Executivo;

III – autoriza despesa pública específica nem cria obrigação de despesa continuada;

IV – Autoriza, convalida ou legitima a aplicação dos recursos da CFEM em desconformidade com a legislação federal de regência, inclusive quanto a vedações de aplicação e à finalidade compensatória desses recursos.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º O acompanhamento social e institucional da aplicação dos recursos da CFEM observará, como diretrizes, a priorização de ações e investimentos compatíveis com a finalidade compensatória e com as permissões e vedações da legislação federal aplicável, especialmente em:

I – Infraestrutura urbana e rural de impacto permanente;

II – proteção, recuperação, fiscalização e monitoramento ambiental;

III – saúde, educação e assistência social vinculadas a metas e resultados;

IV – estudos, projetos, pesquisa, inovação e desenvolvimento sustentável;

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipalrn@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





V – Medidas de diversificação econômica e fortalecimento de vocações locais, quando aplicável.

Parágrafo único. É vedado recomendar, referendar ou incentivar destinações em desacordo com a legislação federal de regência da CFEM, inclusive quanto a vedações de aplicação.

CAPÍTULO III DO CONSELHO PARITÁRIO DE CONTROLE SOCIAL DA CFEM

Art. 5º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN, o Conselho Paritário de Controle Social da CFEM (CPCS-CFEM), instância colegiada de participação e acompanhamento, de natureza consultiva, propositiva e fiscalizatória, voltada à transparência e ao controle social da CFEM.

§ 1º O CPCS-CFEM atuará como instância de apoio ao controle externo e à participação social, mediante emissão de recomendações, relatórios e propostas de aprimoramento.

§ 2º O CPCS-CFEM não substitui órgãos de controle, nem delibera sobre execução orçamentária, empenho, pagamento, contratação ou qualquer ato típico de gestão administrativa.

Art. 6º O CPCS-CFEM terá composição paritária e tripartite, com 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes da Administração Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre agentes públicos em exercício;

II – 03 (três) representantes da Câmara Municipal, indicados pela Mesa Diretora, assegurando-se, sempre que possível, pluralidade de representação;

III – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, selecionados por chamamento público realizado pela Câmara Municipal, assegurando-se, sempre que possível, participação de entidades com atuação social, territorial, produtiva, ambiental e/ou comunitária.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, escolhido pelo mesmo procedimento aplicável ao titular.





§ 2º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, sem remuneração.

§ 3º A indicação de representantes do Poder Executivo para participação no Conselho não importa criação de órgão, cargo, função ou despesa, limitando-se à representação institucional em colegiado de acompanhamento.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução.

Art. 7º Compete ao CPCS-CFEM:

I – acompanhar a arrecadação e a aplicação dos recursos da CFEM, com base nas informações oficiais disponibilizadas;

II – analisar relatórios e demonstrativos, consolidando achados em notas técnicas e relatórios;

III – emitir recomendações públicas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal sobre boas práticas de transparência, planejamento e integridade;

IV – propor à Câmara Municipal a realização de audiências públicas e outras iniciativas de escuta social;

V – receber manifestações da população e encaminhá-las aos canais institucionais competentes;

VI – elaborar Relatório Anual de Controle Social da CFEM, a ser apresentado em sessão pública da Câmara e divulgado em meio eletrônico;

VII – deliberar, na forma desta Lei, pela formalização de comunicações e representações aos órgãos competentes, quando configuradas omissão ou recusa reiterada de informações.

Art. 8º O CPCS-CFEM reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 9º O CPCS-CFEM aprovará seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias contados da instalação, disciplinando quórum, deliberações, transparência das reuniões, substituições e vacâncias.

Art. 9º O CPCS-CFEM elegerá, dentre seus membros, Presidente e Vice-Presidente, na primeira reunião de instalação, por maioria simples dos presentes, para mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução.





§ 1º A Presidência não poderá ser exercida por representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º Compete ao Presidente:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – organizar a pauta, assegurada a possibilidade de inclusão de temas por requerimento de qualquer membro, na forma do Regimento Interno;
- III – zelar pela publicidade das reuniões, atas, relatórios e recomendações;
- IV – representar o CPCS-CFEM perante a Câmara Municipal e demais instituições, quando necessário.

§ 3º Na ausência do Presidente, presidirá o Vice-Presidente; na ausência de ambos, presidirá, excepcionalmente, o membro mais idoso presente, apenas para fins de condução da sessão.

§ 4º A eleição de que trata o caput não implica criação de cargo, função ou remuneração, constituindo encargo honorífico, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DISPONIBILIZAÇÃO DOCUMENTAL (CFEM)

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, de forma clara, atualizada e acessível, no site oficial da Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, em seu Portal da Transparência já existente (ou meio oficial equivalente), seção específica com informações consolidadas sobre a CFEM, contendo, no mínimo:

- I – valores recebidos mensalmente, com identificação do período e do montante;
- II – demonstrativo da execução da despesa custeada com CFEM no período, com identificação sintética do objeto e do órgão/unidade responsável;
- III – saldo financeiro e informações essenciais sobre compromissos assumidos relacionados à CFEM, quando houver;
- IV – relação dos processos de despesa vinculados (empenho, liquidação e pagamento), com data, valor e favorecido, resguardadas hipóteses legais de sigilo;
- V – relação de contratos, licitações, dispensas/inexigibilidades, convênios e instrumentos congêneres financiados total ou parcialmente com CFEM.





§ 1º Para fins de atendimento do caput, considera-se como Portal da Transparência oficial, na data de publicação desta Lei, o endereço eletrônico: <https://lagoanova.rn.gov.br/portal-da-transparencia/>, ou outro que venha a substituí-lo oficialmente, mantida a obrigação de acesso público e fácil localização a partir do site oficial do Município.

§ 2º A disponibilização prevista no caput será feita com base em dados já existentes nos sistemas oficiais contábil-orçamentários e de transparência, vedada a interpretação desta Lei como imposição de criação de novo órgão, unidade, cargo ou estrutura administrativa.

§ 3º Os dados deverão ser publicados em formato que permita consulta e auditoria social, inclusive por planilhas e relatórios eletrônicos, quando possível.

Art. 11. Além das informações do art. 10, o Poder Executivo disponibilizará, na mesma seção, os documentos comprobatórios essenciais (quando existentes em meio digital ou digitalizáveis), incluindo, no mínimo:

- I – termos de referência, projetos básicos e documentos equivalentes;
- II – editais e anexos, atas e resultados;
- III – contratos e aditivos;
- IV – ordens de serviço, medições, boletins e relatórios de fiscalização/execução (quando aplicáveis);
- V – notas fiscais e documentos hábeis de liquidação, resguardadas hipóteses legais de sigilo;
- VI – relatórios de recebimento definitivo/provisório e documentos de conformidade, quando cabíveis.

Parágrafo único. A publicação observará restrições legais de sigilo e proteção de dados, sem prejuízo do dever de disponibilização do conteúdo mínimo necessário à verificação da regularidade do gasto.

Art. 12. Para viabilizar o controle externo e o controle social, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em formato eletrônico, relatório trimestral consolidado com o conteúdo mínimo dos incisos I a V do art. 10.

§ 1º O dever de encaminhamento previsto no caput utilizará dados já existentes nos sistemas e registros oficiais, sem criação de nova estrutura administrativa.

§ 2º A Câmara Municipal publicará o relatório recebido na seção prevista no art. 15 desta Lei, garantindo linguagem cidadã e acessibilidade.





Art. 13. Até 30 de abril de cada exercício, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal prestação de contas anual específica da CFEM relativa ao exercício anterior, acompanhada de relatório sintético de resultados e listagem dos principais investimentos custeados com CFEM.

CAPÍTULO V PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS EM CASO DE OMISSÃO OU RECUSA REITERADA

Art. 14. Verificada omissão, recusa ou insuficiência reiterada de informações e documentos indispensáveis ao acompanhamento público da CFEM, o CPCS-CFEM poderá, por deliberação da maioria de seus membros:

- I – comunicar formalmente a Mesa Diretora da Câmara Municipal para adoção das medidas regimentais cabíveis, inclusive pedido de informações e, quando pertinente, convocação de autoridades para esclarecimentos;
- II – encaminhar representação aos órgãos de controle externo e demais autoridades competentes, incluindo Tribunal de Contas, Ministério Público e outros que se mostrem adequados ao caso, para apuração de eventual violação ao dever de transparência e de prestação de contas;
- III – requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública específica para esclarecimentos e apresentação dos dados pendentes.

§ 1º Considera-se “reiterada” a conduta quando, após comunicação formal ao Poder Executivo e prazo razoável para resposta, persistir a ausência de disponibilização do conteúdo mínimo previsto nos arts. 10 a 13.

§ 2º As providências deste artigo não substituem nem limitam o exercício, por qualquer cidadão, do direito de petição e do direito de acesso à informação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Câmara Municipal manterá, em seu sítio eletrônico, seção específica denominada “CFEM – Transparência e Controle Social”, para publicação das atas, relatórios e recomendações do CPCS-CFEM e dos relatórios encaminhados pelo Poder Executivo.





Art. 16. O CPCS-CFEM será instalado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, por ato da Mesa Diretora.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Nova/RN, 25 de fevereiro de 2026.

Vereador Edilberto Oliveira
Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN
Partido União Brasil





MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) é receita pública de natureza compensatória e, por isso, deve ser administrada sob padrão reforçado de publicidade, rastreabilidade e controle social. O ponto é simples: recursos públicos somente cumprem sua finalidade quando permitem escrutínio objetivo sobre quanto se recebeu, onde se aplicou, por que se aplicou e quais documentos comprovam a regularidade da despesa.

No plano jurídico, o dever de transparência e prestação de contas é estruturante do Estado democrático e se realiza por meio de normas gerais que asseguram publicidade ativa, acesso a dados e fiscalização social. Em especial, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) impõe a divulgação ativa de informações de interesse coletivo e assegura ao cidadão o direito de obter informações públicas; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), fortalecida pela Lei Complementar nº 131/2009, consolidou o regime da transparência fiscal e da publicidade da execução orçamentária e financeira; e a Lei nº 13.460/2017 reforça direitos do usuário de serviços públicos e incentiva instrumentos de participação e avaliação social. Esse bloco normativo converge para uma exigência: a transparência deve ser concreta e verificável, não meramente declaratória.

No âmbito municipal, a Câmara Municipal é a instituição vocacionada ao controle externo e à fiscalização político-administrativa, inclusive sobre receitas e despesas. O Regimento Interno explicita a função fiscalizatória do Legislativo, o que dá suporte à criação, no âmbito da própria Câmara, de mecanismos permanentes de acompanhamento social qualificado sobre receitas sensíveis como a CFEM. A Lei Orgânica municipal, por sua vez, estabelece deveres de





prestação de informações e remessa de documentação necessária ao acompanhamento legislativo e à eficácia do controle externo, sem os quais não se realiza controle institucional sério.

A forma de escolha da Presidência foi desenhada para preservar a autonomia do Conselho e a soberania das prerrogativas fiscalizatórias da Câmara Municipal, vedando-se que representante do Poder Executivo presida o colegiado, sem prejuízo da participação paritária e do caráter consultivo, propositivo e fiscalizatório da instância. (inclusão solicitada – “sugestão 3”)

É nesse espaço — transparência, controle externo e participação — que se situa o presente Projeto. Ele cria o Conselho Paritário de Controle Social da CFEM no âmbito da Câmara Municipal, com composição tripartite (Administração Municipal, Câmara e sociedade civil organizada), para acompanhar, analisar, publicizar e formular recomendações acerca da arrecadação e do uso dos recursos. A participação social não é ornamento: ela é mecanismo de legitimidade democrática do gasto e de aperfeiçoamento do planejamento público.

O Projeto também enfrenta um problema prático: a transparência não pode depender de atos voluntários. Por isso, o texto estabelece obrigações mínimas de transparência ativa ao Poder Executivo quanto à CFEM, incluindo: publicação mensal do montante recebido; detalhamento da execução das despesas custeadas; identificação de processos de despesa e instrumentos de contratação; e disponibilização de documentos comprobatórios essenciais (contratos, aditivos, medições, relatórios de fiscalização e documentos de liquidação, quando cabíveis), sempre com resguardo das hipóteses legais de sigilo e proteção de dados. A consequência é permitir auditoria social real: o cidadão consegue verificar a trilha da despesa.

Para garantir efetividade, o Projeto prevê resposta institucional diante de omissão, recusa ou insuficiência reiterada. Nesses casos, o Conselho poderá provocar a Mesa Diretora para adoção das medidas cabíveis no âmbito legislativo (pedido de informações, convocação, audiência pública) e, persistindo a irregularidade, deliberar pela representação aos órgãos de controle externo e autoridades competentes para apuração de eventual violação ao dever de transparência e prestação de contas. Esse mecanismo não cria sanção nova





nem substitui os órgãos de controle: apenas organiza o dever de reação institucional diante da falta de transparência, fortalecendo a integridade pública.

Por fim, o texto foi cuidadosamente desenhado para afastar risco de vício de iniciativa. Não cria Fundo municipal, não altera estrutura administrativa do Executivo, não cria órgão executivo, não institui cargos ou despesas permanentes, e não concede ao Conselho qualquer poder de gestão, ordenação de despesa ou execução administrativa. Trata-se de um instrumento de controle social e transparência, no âmbito do Poder Legislativo, em harmonia com a função fiscalizatória da Câmara e com a necessidade republicana de escrutínio permanente sobre recursos públicos.

Vereador Edilberto Oliveira
Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN
Partido União Brasil





CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

Protocolo Nº.: 66 / 2026



Data: 25/02/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 4/2026

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL**

Setor: **PROTOCOLO**

Assunto:

PROPOSIÇÕES

***PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

Complemento: **ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA CFEM**

Requerente **EDILBERTO DAS NEVES DE OLIVEIRA**

CPF/CNPJ: 006.139.477-70

CAPA DE PROCESSO